



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-22.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado GILVAN FRANCISCO HILÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por concessionária de energia contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do consumidor, declarando a inexigibilidade de débito, determinando o recálculo dos valores, o reestabelecimento dos serviços e condenando a ré ao pagamento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a inexigibilidade do débito de R\$36.694,94; (ii) a legitimidade do corte de energia por inadimplência; (iii) a aplicação do princípio da exceptio non adimpleti contractus; (iv) a existência de danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença fundamentou que o acordo firmado embutiu valores já declarados inexigíveis em ação anterior, não atendendo ao direito de informação do autor.

4. A cobrança de valor maior do que o devido e o corte de energia foram considerados ilegítimos, justificando a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade de débito previamente declarado em ação anterior. 2. A legitimidade da indenização por danos morais devido à interrupção indevida de serviços.

Legislação Citada:

CC, art. 389, parágrafo único; art. 406, §1º; art. 884.

CPC, art. 85, §2º.

CDC, art. 6º, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362.

VOTO nº 33070

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta por *Enel Distribuição São Paulo S/A* contra a r. sentença de fls. 141/147 que, em ação de conhecimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por *Gilvan Francisco Hilário*, para (i) *DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$36.694,94, e, conseqüentemente, do acordo de fls. 36, devendo a ré proceder ao recálculo, considerando os valores expressos*

às fls. 38; (ii) DETERMINAR o reestabelecimento dos serviços prestados ao autor; (iii) CONDENAR a ré a pagar ao demandante R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos. O montante será acrescido de correção monetária, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/24). Os juros de mora serão devidos desde a citação, a base de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, os juros de mora devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC). Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em 20% do valor da condenação (item iv), nos moldes do art. 85, §2º, do CPC (fls. 147).

Recorre a demandada (fls. 150/175), alegando, em suma, que **(A)** no momento do corte no fornecimento de energia elétrica, se encontrava e ainda se encontra INADIMPLENTE, motivo pelo qual a concessionária ré realizou o corte no fornecimento de energia elétrica (fls. 157); **(B)** é caso de se aplicar o princípio da *exceptio non adimpleti contractus* em favor da apelante (fls. 157); **(C)** agiu em exercício regular do direito (fls. 158); **(D)** as faturas questionadas estão corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade, razão pela qual os valores cobrados são exigíveis (fls. 161); **(E)** Não há como prosperar o pedido de revisão das faturas de consumo de energia elétrica, pois a Enel não pode ser compelida a desconstituir valores que lhe são devidos sem qualquer prova da sua invalidade, sob pena de enriquecimento imotivado da parte autora (CC, art. 884); **(F)** é legítima a cobrança, por isso, não houve dano material (fls. 164); **(G)** não houve falha na prestação dos serviços (fls. 166); **(H)** não houve dano moral; **(I)** subsidiariamente, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido (fls. 174).

Apresentadas contrarrazões (fls. 229/243).

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 176/177 e complementado a fls. 252.

A alegação de coisa julgada não prospera.

O feito nº 1013094-86.2023.8.26.0100, que tramitou pela 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, na Capital, declarou a inexigibilidade de R\$ 24.310,61, referente ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2022, sendo determinado o recálculo dos valores, ajustando-se ao consumo médio dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022, bem como a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 102/110).

Contudo, conforme bem esclarecido pela sentença a fls. 143, a apelante não recalculou os valores e propôs ao apelado acordo para a cobrança de R\$ 36.694,94, parcelado em oito vezes.

Embora a apelante alegue que os referidos valores correspondem ao período de 23.5.2023 a 18.12.2023, certo é que embutiu no montante os R\$ 24.310,61 daquela ação.

No entanto, o apelado se viu forçado a aceitar o acordo com receio de que a apelante efetuassem o corte de energia, apesar de não reconhecer o débito e afirmar que o montante real é de R\$ 5.115,73.

Por outro lado, a apelante mantém a arguição de lícitude da cobrança e a interrupção do fornecimento de energia.

Ocorre que, apesar de no feito n. 1013094-86.2023.8.26.0100 (fls. 102/110) ter sido declarada a

inexigibilidade do débito de janeiro a novembro de 2022, no valor de R\$ 24.310,61, quanto à inadimplência no período de maio a agosto de 2023 e outubro a dezembro do mesmo ano, com exceção de setembro, já pago, houve acordo para pagamento de R\$ 36.694,94.

No entanto, o histórico de fls. 38 mostra que os valores devidos no período são de apenas R\$ 5.115,73.

Diante de tal prova documental, conclui-se que o acordo abarcou o montante de R\$ 24.610,61, cujo recálculo foi determinado anteriormente pelo juízo da 2ª Vara Cível.

Como bem fundamentou a r. sentença a fls. 144:

E, ainda outra vez nos termos do v. acórdão, ainda que haja a possibilidade de as partes firmarem acordo com relação a possíveis débitos, mesmo tanto àqueles judicialmente declarados inexigíveis, pois relativos a direitos patrimoniais, no caso concreto, não se atende ao direito de informação do autor (artigo 6º, III, do CDC). Tal se afirma porque o acordo de fls. 36 menciona expressamente que os débitos correspondentes ao período de 23.05.2023 a 18.12.2023, que, nos termos do histórico de fls. 38, é de, insista-se, R\$ 5.115,73.

Assim, de rigor que se declare a inexigibilidade do débito de R\$ 36.694,94, devendo a requerida proceder ao recálculo do montante devido. Dito isso, de rigor também, o restabelecimento dos serviços.

Por consequência, sendo ilegítima cobrança de valor maior do que o devido, bem como o corte de energia, deve a apelante indenizar o dano moral causado.

Importante consignar que o dano moral advindo do injusto protesto ou inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito dispensa comprovação nos autos, eis que emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma denominar dano *in re ipsa*.

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica do apelado. Já a recorrente é pessoa jurídica de grande porte, sendo de consideráveis proporções as consequências do ato danoso.

Nesse passo, considerada a situação fática apresentada, correta a sentença que arbitrou o valor da indenização pelos danos morais causados em R\$ 5.000,00, valor proporcional e razoável para compensar os prejuízos suportados pela parte lesada ante o descumprimento de decisão judicial anterior e, ainda, a interrupção do fornecimento de energia.

Quanto ao ônus de sucumbência, inaplicável o disposto no art. 85, §11 do CPC, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram arbitrados no patamar máximo previsto no §2º do mesmo dispositivo legal (20% do valor da condenação – fls. 147).

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim, já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)